



Decisão Monocrática 00784/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04685/2021-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: NOVAMOL SERVICOS EIRELI

Responsável: DORLEI FONTAO DA CRUZ, SELMA HENRIQUES DE SOUZA

Procuradores: IZABELLA CARDOSO DE SOUZA (OAB: 24150-ES), GUILHERME SIQUEIRA (OAB: 25470-ES)

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela pessoa jurídica **NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, que decidiu através da Comissão Permanente de Licitação, mesmo após descumprimento de normas editalícias, habilitar/classificar a licitante/concorrente, **ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA**, para os termos da Concorrência Pública nº 005/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação de diversas ruas de praia das neves, no Município de Presidente Kennedy/es.

Alega a representante, em síntese, que empresa **ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA**, não havia cumprido exigências do edital no que concerne à



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



qualificação econômico-financeira da empresa, subitem 10.7.2 do item 10.7 do edital, porém, a Comissão de Licitação teve por bem manter habilitada a empresa para o certame.

Por fim, requer:

Por tudo, tem-se que a ora manifestante está sendo alijada do procedimento de forma indevida, razão pela qual se socorre deste Egrégio Tribunal, para que dentro de suas atribuições, sirva-se da presente DENÚNCIA para as efetivas apurações e por fim o IMPEDIMENTO do direito da ora RECORRIDA (ABBEY) a participar do certame e concorrer face do mesmo, observando-se em tudo, os efeitos ex tunc, sendo certo que o procedimento deve iniciar-se com a determinação de suspensão do procedimento licitatório em comento, requisitando-se os autos para respectivas análises, a evitar maiores prejuízos, uma vez que a Administração publicou na data de (31/08/2021) a decisão administrativa final que mantém a HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da proposta Comercial da Empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA, declarando-a vencedora do certame em comento, mantendo em tudo alijada a ora manifestante.

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o Representante aponta supostas irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo **05 (cinco) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Dorlei Fontão da Cruz** (Prefeito Municipal de Presidente Kennedy) e **Selma Henriques** (Presidente da CPL), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Concorrência Pública nº 005/2020 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913